

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 560, publicada no D.O.U. de 25/6/2020, Seção 1, Pág. 67.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus		UF: PR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade FAE Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.038652/2016-98		
PARECER CNE/CES Nº: 1057/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade FAE Blumenau (cód. 2784), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (cód. 478), foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.779 de 12 de dezembro de 2003, publicada em 15/12/2003.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

Código	Nome da Mantida (IES)
3538	FACULDADE FAE SÉVIGNÉ PORTO ALEGRE (FAE SÉVIGNÉ)
715	FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO

Conforme afirmado no Memorando nº 297/2018/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Blumenau, no estado de Santa Catarina. Seu campus era baseado na Rua Santo Antônio, s/n, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
Administração (bacharelado)	68131
Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico)	108782
Comércio Exterior (tecnológico)	108399
Direito (bacharelado)	99998
Logística (tecnológico)	108401

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº de 25 de agosto de 2016, constante dos autos em comento.

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e de cursos superiores de

graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;(grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário esteja vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado esses itens à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos: responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora; indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 315, de 4 de abril de 2018.

Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no

processo permite-nos afirmar que os documentos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

Nesta esteira, no que tange especificamente ao acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 16 e 19) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da FAE Centro Universitário (cód. 715).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e aos seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES sobre o processo:

CONCLUSÃO DA SERES

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade FAE Blumenau (cód. 2784) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Comércio Exterior, tecnológico; Direito, bacharelado; e Logística, tecnológico, da Faculdade FAE Blumenau (cód. 2784), apontando ainda que a FAE Centro Universitário (cód. 715) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

O processo de solicitação de descredenciamento voluntário está corretamente instruído. De acordo com o parecer da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade FAE Blumenau (cód. 2784) e, em decorrência, também favorável à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Comércio Exterior, tecnológico; Direito, bacharelado; e Logística, tecnológico, da Faculdade FAE Blumenau (cód. 2784), apontando ainda que a FAE Centro Universitário (cód. 715) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada”.

Portanto, com base no exposto acima, encaminho meu voto favorável ao descredenciamento voluntário.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade FAE Blumenau, com sede na Rua Santo Antônio, s/n, Centro, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina,

mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade FAE Blumenau, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente